

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 17 • v. 7 • n. 1 • 2022

- 07 **Carlos Pamplona Corte-Real e Daniel Santos**
A técnica da imputação e sua particular relevância no direito sucessório
- 22 **Elcio Nacur Rezende e Ricardo Fabel Braga**
O Greenwashing e a responsabilidade civil: a importância da ética empresarial como alicerce à função socioambiental das organizações
- 50 **Maria Berenice Dias**
O primado dos direitos humanos e a garantia do direito à afetividade
- 66 **Márcia Cristina dos Santos Rêgo**
Família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia
- 94 **Alberto de Moraes Papaléo Paes**
O positivismo jurídico e a influência portuguesa na formação da tradição jurídica brasileira
- 141 **Airton Amílcar Machado Momo**
Presunção de inocência: considerações sobre a diretiva 343/2016 do parlamento europeu e do conselho
- 162 **Deborah Azeredo**
Contributo para a teoria dinâmica do ónus da prova em Portugal e no Brasil
- 216 **Felipe Müller Dornelas**
Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana e a crítica necessária à tese fixada no caso Aida Curi - Recurso Extraordinário 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 17 • Volume 7 • Número 1 • Outubro-Dezembro 2022

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA SOCIOECONOMICAMENTE VULNERÁVEL NA PANDEMIA

Socioeconomically vulnerable female single parental family in the pandemic

Márcia Cristina dos Santos Rêgo*

Resumo: A pandemia de COVID-19 transformou drasticamente as realidades das pessoas em todo o mundo com severas repercussões socioeconômicas que impuseram a criação de regulamentação específica, considerando a necessidade de restringir liberdades intrínsecas ao Estado democrático de direito, com a imposição de toques de recolher e lockdowns, a obrigatoriedade de utilização de máscaras, a proibição de reuniões presenciais, a proibição de abrir estabelecimentos e realizar atividades laborais não considerados serviços essenciais, etc. Também por intermédio de regulamentação, legislativo e executivo desenvolveram mecanismo voltados a compensar as perdas econômicas da iniciativa privada e da camada mais vulnerável da população brasileira. E, considerando que a família monoparental dirigida por mulher já integra essa camada, cuidou-se de conceder-lhe especial atenção. Portanto, busca-se compreender a condição socioeconômica e jurídica da família monoparental feminina brasileira no contexto da pandemia de COVID-19, partindo-se do que revela o censo brasileiro sobre a família monoparental em geral, à compreensão da proteção jurídica da família monoparental brasileira para ao final perceber a condição da família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia. O estudo evidencia as desigualdades sociais e a zona de exclusão de direitos gerada pelas desigualdades de gênero, em especial quando a mulher é chefe de família monoparental. Essa família fica na posição mais crítica da vulnerabilidade socioeconômica o que justifica que a legislação tenha previsto o auxílio emergencial em dobro para elas ou que o benefício “Bora Belém” as considere prioridade. Entretanto, a pandemia apenas agravou essa realidade, que atos assistenciais temporários provenientes do Poder Público não têm o condão de transformar; de modo que reclamam medidas de transformação perenes e aptas a lançá-las a outro patamar, um patamar de inclusão social.

Palavras-chave: família monoparental feminina; pandemia de COVID-19; auxílio emergencial; bora Belém.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, em Cotutela Internacional com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Docente e Coordenadora de Ensino da Faculdade de Direito e do PPGSP da Universidade Federal do Pará.

Abstract: The COVID-19 pandemic has drastically transformed the realities of people around the world with severe socioeconomic repercussions that have imposed the creation of specific regulations, considering the need to restrict freedoms intrinsic to the democratic rule of law, with the imposition of curfews and lockdowns, the mandatory use of masks, the ban on face-to-face meetings, the ban on opening establishments and carrying out work activities not considered essential services, etc. Also through regulation, the legislature and executive developed mechanisms aimed at compensating the economic losses of private sector and the most vulnerable layer of Brazilian population. And, considering that the single-parent family headed by a woman is already part of this layer, special attention was paid to it. Therefore, we seek to understand the socioeconomic and legal condition of the Brazilian female single-parent family in the context of the COVID-19 pandemic, starting from what the Brazilian census reveals about the single-parent family in general, to the understanding of the legal protection of Brazilian single-parent family. to, at the end, understand the condition of the socioeconomically vulnerable female single-parent family in the pandemic. The study highlights social inequalities and the exclusion zone of rights generated by gender inequalities, especially when the woman is the head of a single-parent family. This family is in the most critical position of socioeconomic vulnerability, which justifies that the legislation has provided for double emergency aid for them or that “Bora Belém” benefit considers them a priority. However, the pandemic only aggravated this reality, which temporary assistance acts from the Public Power do not have the power to transform; so that they demand permanent transformation measures capable of taking them to another level, a level of social inclusion.

Keywords: female single-parent family; COVID-19 pandemic; emergency aid; let's go Belem.

Sumário: 1. Introdução; 2. O que revela o censo brasileiro sobre a família monoparental?; 3. A proteção jurídica da família monoparental brasileira; 4. A família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

Merece destaque a deferência conferida a essas pessoas na lei (Lei n.º 13.982, de 02 de abril de 2020) que concede o auxílio emergencial à população socioeconomicamente vulnerável em função da pandemia de COVID-19, dobrando

o valor do benefício no caso da família monoparental mantida por mulher (artigo 2.º, parágrafo 3.º).

Este estudo objetiva compreender o contexto sociojurídico brasileiro em que essa deferência foi feita ao modelo familiar dirigido e mantido exclusivamente por mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil, considerando os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a legislação brasileira promulgada em decorrência da pandemia.

2. O que revela o censo brasileiro sobre a família monoparental?

Conforme anotação constante do portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶⁵, no que se refere ao levantamento de dados populacionais, o campo família compreende informações sobre como as famílias e as unidades domésticas se estruturam.

Nesse sentido consideram-se como padrões de organização familiar para fins de levantamento daqueles dados: as famílias reconstituídas; aquelas formadas por casais de mesmo sexo; as formadas por casais que moram separados; as crianças que possuem dupla residência em decorrência do exercício do direito de convivência familiar com ambos os pais; as pessoas que moram sozinhas; e as famílias monoparentais.

Na busca por conhecer as condições de vida da população brasileira, o IBGE aplica decenalmente um questionário sobre as seguintes temáticas:

⁶⁵ No espaço destinado às características da população brasileira, o IBGE relaciona e descreve alguns itens úteis para a compreensão dos dados levantados, dentre os quais a família (disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao>, acesso em 03/05/2021).

“características dos domicílios, identificação étnico-racial, nupcialidade, núcleo familiar, fecundidade, religião ou culto, deficiência, migração interna ou internacional, educação, deslocamento para estudo, trabalho e rendimento, deslocamento para trabalho, e mortalidade”. Adotando uma definição extremamente dilatada de família, ao considerá-la o “conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, residente na mesma unidade domiciliar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar”.

Essa concepção percebe a família como um grupo de pessoas que mantem uma convivência familiar no mesmo domicílio, independentemente dos vínculos entre elas existentes ou não, da existência ou inexistência de qualquer formalidade, de haver ou não conjugalidade. Deixando à autonomia das pessoas elegerem os elementos que as unem, que as justificam enquanto grupo doméstico familiar, em especial quando expressamente consente na formação de família por normas de convivência; normas essas que certamente derivam da autonomia privada e do livre planejamento familiar amparado pelo paradigma da reserva familiar.

Indo ao encontro da definição inclusiva de família, segundo a qual:

família é a comunidade formada por grupo de pessoas (autodenominado família), que estabelecem comunhão plena de vida, a partir de suas afinidades, com a intenção de constituírem família e o propósito de serem felizes, independentemente dos vínculos que as unam e das peculiaridades de suas identidades⁶⁶.

⁶⁶ MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS RÊGO, *Definição jurídica de família à luz dos direitos humanos*, tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará e à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021, p. 216.

A concepção adotada pelo IBGE é a um tal ponto distendida que considera inclusive a pessoa que vive só em um domicílio como família, a família unipessoal. Noção que conflita com a percepção da família enquanto grupo de indivíduos mas que vai ao encontro da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 364, de 03 de novembro de 2008), que estendeu a proteção do bem de família conferida àquele grupo à pessoa que vive sozinha, seja ela solteira, separada ou viúva, com a finalidade de preservar-lhe o direito fundamental à moradia.

Nesse sentido, há uma equiparação da pessoa que vive sozinha ou com seus animais de estimação, por exemplo, à uma entidade familiar com o objetivo de assegurar-lhe aquele direito fundamental; uma vez que, para que efetivamente haja uma família, necessária a presença de uma comunidade de pessoas em comunhão plena de vida com o propósito de constituir família.

Pois bem, a família investigada pelo IBGE mostra-se extremamente contemporânea, em especial pela ausência de modelo padrão. E a família monoparental aparece em meio aos padrões de organização que essas famílias podem adotar, como as famílias reconstituídas, os casais do mesmo sexo, os casais que moram separados, crianças com dupla residência ou, as já referidas, pessoas que moram sozinhas.

Também há a preocupação do IBGE em compreender os ciclos de vida familiar, levando em consideração a presença de crianças e jovens, idosos e a participação dos adultos no mercado de trabalho.

Ademais, ocupa-se de compreender questões relacionadas à nupcialidade, considerando informações sobre os modelos de formação e dissolução dos arranjos conjugais, casamentos e divórcios da população brasileira; resvalando novamente

na formação da família monoparental decorrente do fim da conjugalidade com a subsequente atribuição de guarda dos filhos menores a um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Os dados levantados pela pesquisa conduzida pelo IBGE, reveladores das formas como vivem os brasileiros, resultam em informações imprescindíveis para a definição de políticas públicas assertivas que enfrentem as demandas provenientes das necessidades da população.

Nesse contexto, o censo demográfico de 2010 apurou que das 49.975.934 (quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro) famílias brasileiras, 9.253.937 (nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete) eram famílias monoparentais; das quais 8.088.625 (oito milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco) eram dirigidas por mulheres⁶⁷.

Significa dizer que em 2010, quase 19% (dezenove por cento) das famílias brasileiras eram monoparentais; e que dentre as famílias monoparentais quase 87% (oitenta e sete por cento) eram administradas por mulheres. Dados de extrema relevância para a compreensão das condições socioeconômicas desse modelo de família especificamente, ainda mais quando agregadas outras informações, como o quantitativo da população masculina e feminina, por exemplo.

No hiato de tempo entre um censo e outro, o IBGE segue fazendo levantamentos de dados sobre as condições de vida da população brasileira para

⁶⁷ Notícia trazida por Clara Velasco, *Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras*, maio de 2017, disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>, acesso em 04/06/2021.

servir ao propósito de subsidiar as tomadas de decisão das variadas esferas de governo e sobre as políticas públicas.

Nesse sentido a Síntese de indicadores sociais evidencia as diferenças entre a população masculina e feminina. Trata-se de uma análise das condições de vida da população brasileira, publicada pelo IBGE⁶⁸; onde evidencia-se que a população brasileira abaixo das linhas da pobreza, em 2019, dividia-se em 51,7% (cinquenta e um vírgula sete por cento) de mulheres e 48,3% (quarenta e oito vírgula três por cento) de homens, padrão que se manteve para ambas as linhas de pobreza, considerando o rendimento domiciliar *per capita*.

Cruzadas as informações sobre gênero e cor das pessoas, as mulheres de cor preta ou parda destacam-se entre os pobres: sendo 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) da população, 39,8% (trinta e nove vírgula oito por cento) dos extremamente pobres e 38,1% (trinta e oito vírgula um por cento) dos pobres.

E no tocante aos domicílios mantidos por mulheres de cor preta ou parda, sem cônjuge e com presença de filhos menores de 14 anos, foi onde houve a concentração de maior bolsão de pobreza; pois, 24% (vinte e quatro por cento) dos moradores desses domicílios tinham rendimento *per capita* inferior a US\$ 1,90 (um dólar e noventa centavos) e 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) inferior a US\$ 5,50 (cinco dólares e cinquenta centavos)⁶⁹. Tomando-se por base, portanto,

⁶⁸ *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020, p. 67, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>, acesso em 30/05/2022.

⁶⁹ *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020, p. 69, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>, acesso em 30/05/2022.

as linhas de pobreza monetária fixadas pelo Banco Mundial para países de rendas baixa (extrema pobreza) e média-alta (pobreza) respectivamente⁷⁰.

Esse documento informa, ainda, que entre os cinco modelos de arranjos domiciliares por ele elencados, quais sejam: unipessoal, casal sem filhos, casal com filhos, responsável sem cônjuge e com filhos até 14 anos e outros; seria o modelo correspondente à denominada família monoparental equivalente a 13,5% (treze virgula cinco por cento) dos modelos de família inseridos na camada mais pobre da população, caindo para 5,1% (cinco vírgula um por cento) e 2,1% (dois virgula um por cento) nas demais classes de rendimento familiar⁷¹.

Nesse aspecto o documento não discrimina entre famílias monoparentais sob a responsabilidade exclusiva da mulher ou do homem. Mas consideremos que, apesar da igualdade jurídica entre homens e mulheres, na iniciativa privada, elas ainda recebem remuneração inferior a eles pelas mesmas atividades no desempenho das mesmas funções; havendo maior equilíbrio no âmbito do serviço público, devido ao ingresso mediante concurso público⁷².

3. A proteção jurídica da família monoparental brasileira

A Constituição Federal de 1988, ainda que não tenha oferecido um conceito de família e que tenha se utilizado de uma cláusula geral de proteção, que permite

⁷⁰ *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020, p. 62, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>, acesso em 30/05/2022.

⁷¹ *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020, p. 73, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>, acesso em 30/05/2022.

⁷² J. M. LEONI LOPES DE OLIVEIRA E MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, *Direito civil: família*, 2.^a ed., Belo Horizonte, Forense, 2019, p. 3.

a compreensão da tutela de todo e qualquer modelo de família constituído com base no direito fundamental ao livre planejamento familiar, enumerou o casamento, a união estável e a família monoparental, como entidades familiares sob tutela jurídica do Estado de direito brasileiro⁷³.

Apesar da Constituição Federal ilustrar a família monoparental como aquela comunidade formada por qualquer dos pais com sua prole, compreende a doutrina jusfamiliarista que ela também pode ser constituída por avô ou avó com seus netos e até mesmo por um parente ou alguém sem vínculos familiares que assuma a responsabilidade de criar crianças como se fossem seus filhos⁷⁴.

Ademais essas pessoas, responsáveis por esse modelo familiar, podem ser solteiras, viúvas, separadas, divorciadas; o que significa que essas famílias podem ser planejadas ou não, dependendo das circunstâncias que envolvem sua formação, como a opção por inseminação artificial ou de adoção em um projeto de mãe ou pai solo.

O Código Civil brasileiro não traz um título destinado a disciplinar especificamente a família monoparental, o que suscita muita crítica por parte da doutrina, considerando que são expressamente tuteladas a família matrimonial e a união estável, também expressamente nomeadas na Constituição Federal.

Com a devida vênia, entendemos que os dispositivos relacionados à proteção da pessoa dos filhos, ao poder familiar, ao reconhecimento da filiação etc⁷⁵, mostram-se suficientes para que também esse modelo familiar encontre-se

⁷³ J. M. Leoni Lopes de Oliveira e Marco Aurélio Bezerra de Melo, *Direito civil...*, p. 7.

⁷⁴ RICARDO DA CUNHA PEREIRA, *Direito das Famílias*, Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 23.

⁷⁵ PAULO LÔBO, *Direito civil: famílias*, 10.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2020, p. 88.

protegido; inclusive pelo fato de que a proteção constitucionalmente assegurada não reclama qualquer regulação específica para sua dignidade e respeito. Entretanto, isso não significa que não pode ser melhorado.

No tocante às técnicas de reprodução assistida, cuja Resolução CFM n.º 2.294, de 27 de maio de 2021, disciplina as normas éticas para sua utilização, consideramos que o legislador infraconstitucional precisa adequar o texto do Código Civil; uma vez que há referência expressa a elas apenas no trato da presunção da filiação havida no curso do casamento, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 1597.º, do Código Civil, enquanto a resolução referida considera a hipótese de heterossexuais, homoafetivos e transgêneros, ampliando os relacionamentos em que tais técnicas podem ser utilizadas, o que repercute nos vínculos jurídicos de família delas decorrentes.

Referida resolução traz ainda a concepção de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, quando o embrião obtido a partir da fecundação do(s) ovócito(s) de uma mulher é transferido para o útero de sua parceira. Além de disciplinar a gestação de substituição (cessão temporária do útero) popularizada com as denominações barriga de aluguel ou barriga solidária, inserindo pessoas que vivem em relações homoafetivas e pessoas solteiras como legitimadas a utilizar-se dessa técnica de reprodução humana; o que originaria uma família monoparental, nesta última hipótese, e uma família multiparental, no primeiro caso.

Na hipótese da gestação por substituição, há exigência de alguns documentos que objetivam deixar clara a situação da filiação jurídica da criança gerada, dentre os quais: a) Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como

aspectos legais da filiação; b) Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança; c) Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez.

Ainda que esse último documento esteja em consonância com o que dispõe o Código Civil no parágrafo único do artigo 1609.º, do Código Civil, que possibilita que o reconhecimento de um filho anteceda ao nascimento dele, a verdade é que as questões trazidas por essa resolução ainda não estão adequadamente contempladas na legislação vigente; podendo suscitar dúvidas e divergências que impactariam as vidas de inúmeras pessoas.

Interessante o fato de que esse modelo de família pode extinguir-se pela morte da ou do genitora ou genitor, por seu casamento ou constituição de união estável, pela morte da prole, pela constituição de nova família por essa prole, em decorrência de casamento, união estável ou ao serem adotados por outrem.

Entende Paulo Lôbo, que a partir do momento que a autoridade parental finda, seja em razão da maioridade ou da emancipação, a família monoparental deixa de existir persistindo tão somente as relações familiares e seus efeitos existenciais e patrimoniais⁷⁶. Não podemos concordar com essa afirmativa, pois a comunidade formada pelos genitores e seus descendentes persiste, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 226.º, da Constituição Federal, que não vincula a existência

⁷⁶ PAULO LÔBO, *Direito civil...*, p. 88.

da família monoparental ao poder familiar, cuja existência termina quando os filhos adquirem capacidade plena.

Assim, mesmo quando filhos e netos atingem a maioridade civil ou são emancipados, persiste a família monoparental até que algum dos fatos que efetivamente podem colocar termo a essa forma específica de família, que poderá extinguir-se ou transformar-se, conforme a comunidade familiar desfaça-se ou permaneça. Pois, se a ou o descendente deixa o lar da genitora ou do genitor ao casar, essa família é desfeita; se ela ou ele traz seu companheiro ou cônjuge para o lar em que vive com a genitora ou genitor, essa família deixa de pertencer ao modelo monoparental e passa a integrar a generalidade entidade familiar; se o genitor ou genitora casa ou passa a viver em união estável com outra pessoa, essa família conjugal formal ou informal reconstruída substituirá a família monoparental.

Desse modo, podem ser referidos como artigos que disciplinam também a família monoparental no vigente Código Civil brasileiro: artigos 1596.º, 1597.º, II, III, IV, V, 1605.º, I e II, 1607.º, 1608.º, 1611.º, 1612.º, 1616.º, 1617.º, 1631.º, 1632.º, 1633.º, 1634.º, 1636.º e parágrafo único, 1637.º, 1638.º, 1689.º a 1693.º, entre outros. Tais dispositivos regulam direitos e responsabilidades parentais atribuíveis à mãe e ao pai solo em decorrência do vínculo de filiação.

No tocante às crianças e adolescentes *cujus* pais tenham falecido, estejam ausentes ou tenham sido destituídos do poder familiar, sua colocação em família substituta, mesmo que seja sua família extensa ou ampliada: ascendentes ou colaterais, pode originar uma família monoparental; considerando-se, por exemplo, que sua tutela seja conferida à avó ou a um tio, cujas responsabilidades estão disciplinadas no Código Civil a partir do artigo 1740.º.

Quando a hipótese de colocação da criança ou adolescente em família substituta é a adoção, pela impossibilidade de mantê-la em sua própria família extensa, importante compreender que: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (artigo 41.º, da Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990). E que pela adoção também é possível constituir-se a família monoparental, considerando-se que a pessoa solteira, separada ou divorciada também é admitida a adotar. Imputam-se os mesmos direitos e responsabilidades à mãe ou ao pai solo, que na hipótese da filiação consanguínea, nos termos do artigo 1596.º, do Código Civil.

4. A família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na pandemia

A nova cepa do coronavírus, posteriormente identificada como SARS-CoV-2, manifestou-se na província de Hubei, na República Popular da China, acendendo o alerta da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019, devido aos vários casos de pneumonia.

Em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e o agravamento da situação levou à declaração de que o mundo encontrava-se diante da Pandemia de COVID-19 – denominação atribuída à doença provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, apenas em 11 de março de 2020,

segundo histórico da pandemia constante do portal da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)⁷⁷.

Dentre as medidas tomadas para a inevitável chegada da pandemia de COVID-19 ao Brasil, a OPAS ofereceu treinamento sobre o diagnóstico laboratorial da doença, juntamente com a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde, capacitando especialistas brasileiros, argentinos, bolivianos, chilenos, colombianos, equatorianos, panamenhos, paraguaios, peruanos e uruguaios, ainda em fevereiro de 2020, antes mesmo da declaração de que o mundo encontrava-se em pandemia.

Outras medidas relevantes nesse sentido, no Estado do Pará, por exemplo, foram a criação da Sala de Inteligência da Gestão com monitoramento da COVID-19 e o treinamento de profissionais para a produção de boletins epidemiológicos pela OPAS⁷⁸. Sem contar a força tarefa mundial formada por pesquisadores e profissionais de saúde para decodificar o vírus, realizando o sequenciamento de seu genoma⁷⁹ para conhece-lo e estabelecer protocolos de enfrentamento, além de

⁷⁷ É o que consta do *Histórico da pandemia de COVID-19*, disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pa%C3%ADses%20e%20regi%C3%B5es%20do%20mundo>, acesso em 30/05/2022.

⁷⁸ Informações constantes da notícia *Apoio da OPAS ao Brasil durante a pandemia de COVID-19*, disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19/apoio-da-opas-ao-brasil-durante-pandemia-covid-19>, acesso em 30/05/2022

⁷⁹ “Apenas 48 horas após a confirmação do primeiro caso de um homem – 61 anos, que retornou recentemente da Itália – infectado em território nacional, duas pesquisadoras da Universidade de São Paulo sequenciaram o genoma do chamado coronavírus (SARS-CoV-2)... As pesquisadoras da USP responsáveis por esse sequenciamento são Ester Sabino, professora da Faculdade de Medicina (FM-USP) e diretora do Instituto de Medicina Tropical (IMT-USP) e Jaqueline Goes de Jesus, pós-doutoranda do IMT-USP com bolsa Fapesp”. *Pesquisadoras da USP sequenciam o genoma do coronavírus*, disponível em <http://www.alumni.usp.br/pesquisadoras-da-usp-sequenciam-o-genoma-do-coronavirus/>, acesso 30/05/2022.

promover o desenvolvimento de vacina em tempo recorde, considerando que os primeiros imunizantes ficaram prontos em meados de 2020, poucos meses após a declaração de pandemia⁸⁰.

Diante do inevitável, as unidades da federação precisaram adotar medidas que objetivavam inibir o máximo possível a circulação do vírus para contaminar o mínimo de indivíduos e prevenir o colapso do sistema público e privado de saúde no país. Além de outras medidas para prevenir um colapso socioeconômico generalizado, dentre as quais podem ser citadas, no âmbito da União:

1º) Decreto n.º 10.211, de 30 de janeiro de 2020 que dispõe sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPII; e o Decreto n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

2º) Portaria n.º 188, do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Portaria n.º 264, do Ministério de Saúde, de 17 de fevereiro de 2020 que alterou a Portaria de Consolidação n.º 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional; Portaria n.º 337, de 24 de março de 2020, que disciplinava medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; e a Portaria conjunta n.º 1, do Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de

⁸⁰ Informações constantes de *A velocidade com que foi criada a vacina da Covid-19 é motivo de preocupação? Especialista do Butantan responde*, disponível em <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>, acesso em 30/05/2022.

Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social, de 2 de abril de 2020, que tratou da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

3º) Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Com as alterações da Lei n.º 14.006, de 28 de maio de 2020, estabelecendo prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorizasse a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; da Lei n.º 14.019, de 2 de julho de 2020, no tocante à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19; da Lei n.º 14.023, de 8 de julho de 2020 que determina a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; e da Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020, relativa aos procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ressalte-se que na retaguarda dessa legislação específica para a disciplina da situação de emergência em saúde provocada pela pandemia de COVID-19 encontram-se as Leis n.º 6259/75, 6437/77 e 8080/90; e os Decretos n.º 78.231/76 e 7616/11, voltados à regulação da condição sanitária nacional.

4º) Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, que além das alterações que fez a dispositivos constitucionais, instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvinculou parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspendeu condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da COVID-19.

Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde teve a primeira confirmação de infecção pelo vírus no país. E mesmo diante de toda a mobilização de líderes e autoridades mundiais em saúde para conter a pandemia, os números oficiais de pessoas infectadas e mortas em decorrência da COVID-19 são vertiginosos.

No Brasil, são 666.516 pessoas mortas e 30.977.661 pessoas que foram diagnosticadas com a doença, segundo dados do painel <https://covid.saude.gov.br/>; o que certamente não reflete a realidade, considerando-se a baixa testagem e, por consequência, a subnotificação de casos.

Entretanto, os impactos da pandemia não podem ser refletidos exclusivamente pelos números de mortos e diagnosticados com a COVID-19, considerando que na sequência daqueles acontecimentos, seguiu-se uma sucessão de restrições decorrentes das referidas legislações especiais, que incidiram diretamente sobre as mais variadas dimensões existenciais dos seres humanos. Assim, as pessoas viram muitas de suas liberdades temporariamente suprimidas, ficando impedidas de exercerem suas atividades laborais, educacionais, culturais, sociais, nos termos anteriores à pandemia.

Já há, inclusive, estudos apontando o agravamento das desigualdades em decorrência das pessoas mais vulneráveis serem exatamente aquelas que mais

foram impactadas com as restrições impostas pela pandemia. De modo que “Não é surpreendente que as famílias que enfrentavam um contexto desafiador continuem a sofrer as piores consequências da pandemia”⁸¹ e que tenha ocorrido o aprofundamento da desigualdade de gênero no contexto da pandemia, nomeadamente em decorrência da “preponderância de mulheres e minorias de gênero nos setores mais afetados pela crise econômica e a maior mortalidade entre homens”⁸².

Esse fato, associado aos dados já informados de que 87% (oitenta e sete por cento) das famílias monoparentais eram administradas por mulheres, em 2010, em um total aproximado de 8.088.625 (oito milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco); e que, em 2019, 51,7% (cinquenta e um virgula sete por cento) de mulheres encontrava-se abaixo da linha da pobreza, concentrando-se o bolsão de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiadas por mulheres de cor parda ou preta, que se dividem entre pessoas em situação de extrema pobreza e pessoas em situação de pobreza.

Permite compreender o que motivou o parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, que alterou a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação

⁸¹ É o que afirma o Banco Mundial em notícia veiculada *Impactos da COVID-19 no Brasil: Evidências sobre pessoas com deficiência durante a pandemia*, disponível em [⁸² Nos termos informados pela Fiocruz, *Gênero e Covid-19*, disponível em \[Jus Scriptum's International Journal of Law \\(2022\\) a. 17 v. 7 n. 1
Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa\]\(https://portal.fiocruz.br/genero-e-covid-19, acesso em 30/05/2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/impactos-da-covid19-no-brasil-evidencias-sobre-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia#:~:text=Os%20efeitos%20da%20COVID%2D19,dom%C3%A9stico%2C%20experimentando%20as%20maiores%20perdas, acesso em 30/05/2022.</p></div><div data-bbox=)

continuada (BPC), estabelecendo medidas excepcionais de proteção social adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a destinar 2 (duas) cotas do denominado auxílio emergencial à mulher provedora de família monoparental, cuja renda *per capita* fosse igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

Com o objetivo de regulamentar referida lei, o Decreto n.º 10.316, de 7 de abril de 2020, definiu a família monoparental para fins de deferimento do auxílio, em seu artigo 2º: inciso “IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade” (Redação dada pelo Decreto n.º 10.398, de 2020). Assim como definiu mãe adolescente: inciso VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto n.º 10.398, de 2020) Reiterando que “a mulher provedora de família monoparental fará *jus* a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família”, no parágrafo 2º, do artigo 3º daquele Decreto.

Importante frisar que, caso a mulher em questão ou seu filho fossem favorecidos com benefício de prestação continuada conferida à pessoa idosa ou pessoa com deficiência, o valor desse benefício não integraria o cálculo para definir a renda familiar, nos termos do artigo 1º daquela lei.

Ademais permitiu a lei que mais de um membro da mesma família fosse contemplado com benefício de prestação continuada, caso preenchesse os requisitos e que o critério de aferição da renda familiar *per capita* mensal fosse ampliado para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, a partir de uma combinação de fatores.

No tocante ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, estes seriam pagos inicialmente por 3 (três) meses às pessoas que preenchessem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- b) Não estar formalmente empregado;
- c) Não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do Bolsa Família;
- d) Ter renda familiar *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, conforme dados do CadÚnico ou autodeclaração para os não inscritos;
- e) Que, no ano de 2018, não tivesse recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- f) Que exercesse atividade na condição de:
 - f.1.) microempreendedor individual (MEI);
 - f.2.) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribuísse na forma do *caput* ou do inciso I do parágrafo 2.º do artigo 21.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - f.3.) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O auxílio emergencial substituiu o benefício do Bolsa Família, quando o valor era mais vantajoso para a família, a critério do próprio governo, podendo uma mesma família ter até dois membros contemplados.

A exigência da idade mínima de 18 anos para requerer o auxílio emergencial, foi ajustada à realidade brasileira em 14 de maio de 2020, pela Lei n.º

13.998, que adicionou a ressalva que permitiu contemplar as mães adolescentes, que preenchessem os demais requisitos de concessão. (artigo 2.º)

Desse modo, as famílias monoparentais femininas em situação de vulnerabilidade socioeconômica foram contempladas inicialmente com 3 (três) parcelas de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) a título de auxílio emergencial nos meses de maio, junho e julho de 2020 com o objetivo de amenizar o impacto que as restrições impostas pela pandemia geraram na realidade dessas famílias. Adicionadas mais 2 (duas) parcelas de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) pelo Decreto n.º 10.412, de 30 de junho de 2020, que alterou o Decreto anterior, prorrogando o período de pagamento daquele auxílio.

Relevante frisar, que também a família monoparental masculina integra a parcela das famílias inseridas nas camadas mais pobres da população e junto à família monoparental feminina perfaz um total de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) dessas famílias; o que justifica que também apareçam nos instrumentos legislativos de distribuição de renda referidos. Entretanto, o foco deste trabalho é a família monoparental feminina.

Pois bem, em 02 de setembro de 2020, a Medida Provisória n.º 1000, instituiu o auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 4 (quatro) parcelas, atribuindo-se novamente 2 (duas) cotas à mulher provedora da família monoparental, perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pagos após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 2.º.

Significa dizer que a mulher responsável por família monoparental em situação de vulnerabilidade socioeconômica pode ter recebido até R\$ 8.400,00 (oito

mil e quatrocentos reais) a título de transferência de renda pelo governo federal brasileiro.

No Estado do Pará, como nas demais unidades federadas, inúmeros foram os instrumentos legislativos a disciplinar a nova era inaugurada pela catástrofe global da pandemia. Destaquem-se: a Lei estadual n.º 9.032, de 20 de março de 2020, criou o Fundo Esperança, destinado a dar apoio emergencial aos pequenos e microempreendedores, no âmbito do Estado do Pará; e o Decreto n.º 618, de 20 de março de 2020, regulamentou essa lei. Apesar de haver ainda: o Decreto n.º 609, de 16 de março de 2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19; o Decreto n.º 619, de 20 de março de 2020, dispôs sobre procedimentos para contratações emergenciais, doações, requisição administrativa e suprimentos de fundos para enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19; e o Decreto legislativo n.º 02, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do disposto no artigo 65.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

Ressalte-se que a legislação que criou e regulamentou o Fundo Esperança não replicou a preocupação com o impacto da pandemia na família monoparental feminina em especial, o que significa dizer que a pequena ou microempreendedora chefe de família monoparental ficava submetida às mesmas regras que as demais pessoas.

Os números de pessoas acometidas chegaram a um total de 775.726 pessoas diagnosticadas com a COVID-19, das quais 18.389 não conseguiram vencer a doença⁸³.

No âmbito municipal também foram vários os instrumentos legislativos sobre a pandemia de COVID-19, dentre os quais: Decreto n.º 96.340, de 25 de maio de 2020, que dispôs sobre as medidas de distanciamento social controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, em regime de cooperação com o Estado do Pará, altera o Decreto n.º 95.955 - PMB, de 18 de março de 2020, que “Declara situação de emergência no âmbito do Município de Belém para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e dá outras providências”.

A parceria entre Estado e Prefeitura resultou no Programa “Bora Belém” (Lei n.º 9.665, de 11 de janeiro de 2021), que teria beneficiado mais de 300 (trezentas) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, famílias que se encontravam na linha da pobreza ou abaixo dela, com auxílios de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês⁸⁴.

E foram justamente as famílias monoparentais femininas a prioridade desse programa, que tinha como primeira meta alcançar 9.000 (nove mil) famílias com essa formatação e um total de 22.000 (vinte e duas mil) famílias cadastradas no CadÚnico que não recebiam qualquer auxílio federal ou estadual para repassar o total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

⁸³ Dados disponibilizados no portal da Secretaria de Saúde Pública do Governo do Pará, disponível em <http://www.saude.pa.gov.br/rede-sespa/coronavirus/>, acesso em 05/06/2022.

⁸⁴ É o que noticia o Agência Pará, disponível em <https://agenciapara.com.br/noticia/26588/>, acesso em 05/06/2022.

Os critérios para concessão eram⁸⁵:

- a) Famílias com renda *per capita* mensal inferior ou igual a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), consideradas de extrema pobreza.
- b) Famílias monoparental feminina.
- c) Famílias monoparental.
- d) Famílias que tenham composição familiar de 0 a 18 anos.
- e) Famílias com gestantes ou mães em fase de amamentação.

O valor do auxílio recebido por cada família dependia da quantidade de filhos que a mulher tivesse: 1 (um) filho equivalia a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 2 (dois) ou 3 (três) filhos receberia R\$ 300,00 (trezentos reais); e a partir de 4 (quatro) filhos receberia R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, em fevereiro do corrente ano, a prefeitura de Belém anunciou o acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada uma daquelas situações, ficando os valores por família em R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o caso.

Naquela ocasião foi informado que 14.000 (quatorze mil) famílias estavam sendo beneficiadas, 12.000 (doze mil) delas sendo chefiadas por mulheres, ou seja, famílias monoparentais femininas. E foi assegurado que a permanência dessas famílias no programa ocorreria mesmo que elas fossem incorporadas ao programa que substituiu o Bolsa Família, o Auxílio Brasil, como complemento à renda⁸⁶.

⁸⁵ Esses critérios são enunciados na página oficial do Programa Bora Belém, *Programa Municipal de Renda Cidadã*, disponível em <https://sistemas.belem.pa.gov.br/bora-belem/#/consultar-cadastro>, acesso em 05/06/2022.

⁸⁶ Esses fatos são objeto da matéria veiculada sob o título *Programa Bora Belém tem aumento de R\$ 50 a partir de fevereiro, anuncia prefeitura*, disponível em <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/02/03/programa-bora-belem-tem-aumento-de-r-50-a-partir-de-fevereiro-anuncia-prefeitura.ghtml>, acesso em 05/06/2022.

5. Conclusão

A família monoparental segue albergada na vigente Constituição Federal enquanto entidade familiar que tem direito à proteção do Estado, cujas obrigações negativas e positivas de garantias de direitos precisam assegurar a dignidade humana de cada um de seus membros em qualquer contexto socioeconômico.

O estudo sobre a família monoparental feminina socioeconomicamente vulnerável na atual pandemia de COVID-19, explorando os dados populacionais coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre as famílias e as unidades domésticas, a partir do censo demográfico e da síntese de indicadores sociais, não apenas permite a percepção do panorama socioeconômico das famílias, como possibilita evidenciar as desigualdades e as zonas de exclusão de direitos com base em fatores como o gênero. Demonstrando a situação de vulnerabilidade a que mulheres, e em especial as mulheres chefes de famílias monoparentais, estão submetidas, arcando integralmente com responsabilidades que não são apenas suas, e para as quais não dispõem de recursos suficientes.

51,7% (cinquenta e um vírgula sete por cento) das pessoas pobres ou abaixo da linha da pobreza do país, em 2019, ano imediatamente anterior à pandemia de COVID-19, eram mulheres. E as mulheres de cor preta ou parda representavam 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) dessas pessoas, concentrando-se nas famílias monoparentais chefiadas por elas as condições mais críticas de vulnerabilidade socioeconômica.

Apesar do IBGE não discriminar entre famílias monoparentais chefiadas por mulheres ou homens ao informar que elas correspondem a 13,5% (treze vírgula cinco por cento) dos modelos de família inseridos na camada mais pobre da

população, essas informações são suficientes para acender o alerta sobre a agravante que essas famílias possuem quando a pandemia promove impactos severos sobre a realidade da população, restringindo-lhe as liberdades e o acesso a bens, a serviços, a recursos.

A pandemia de COVID-19, doença provocada pelo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, declarada pela OMS em março de 2020 e acometendo a humanidade até os dias atuais, provocou uma reviravolta na vida das pessoas de todos os continentes do planeta, seja em razão do perigo real que a doença representa para a saúde e a vida das pessoas, seja em razão das privações impostas para prevenir dizimações populacionais em massa.

As medidas tomadas para conter a circulação do vírus e proliferação da COVID-19, como aquelas constantes da Lei n.º 13.979/2020, que estabelece medidas de enfrentamento à COVID-19; e da Lei n.º 14.019/2020, que impõe a obrigatoriedade do uso de máscaras e medidas de higiene para prevenir a COVID-19, além dos Decretos estaduais e municipais, repercutiram imediatamente sobre a renda das famílias brasileiras nas mais diversas camadas sociais.

Isso também exigiu que o poder público elaborasse medidas que atenuassem o impacto socioeconômico da pandemia, em especial no tocante às famílias que já se encontravam em situação de vulnerabilidade antes que a pandemia se estabelecesse, como a família monoparental e em especial aquela família monoparental chefiada por mulher.

Além das desigualdades provenientes das questões de gênero, essas famílias sofreram maior impacto em decorrência da maior quantidade de óbitos de homens, resultando na concentração das responsabilidades parentais

exclusivamente na mulher; cuja impossibilidade de circulação e de exercer atividade remunerada durante as fases mais severas da pandemia, reclamou medidas assistenciais prioritárias.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social durante o período da pandemia de COVID-19, dentre as quais a destinação de 2 (duas) cotas do denominado auxílio emergencial à mulher provedora de família monoparental, cuja renda *per capita* fosse igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (parágrafo 3º, do artigo 2º); o que significa dizer que essas famílias foram contempladas com 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) enquanto as famílias monoparentais chefiadas por homens foram contempladas com 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Esse mesmo sistema de distribuição foi reproduzido na concessão do auxílio emergencial residual que atribuiu 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos) reais à família monoparental masculina e 4 (quatro) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos) reais à família monoparental feminina, nos termos da Medida Provisória n.º 1000/2020.

No Pará, um convênio entre governos estadual e municipal criou o Programa “Bora Belém” (Lei n.º 9.665, de 11 de janeiro de 2021), tendo as famílias monoparentais femininas com renda *per capita* mensal inferior ou igual a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), consideradas de extrema pobreza, como prioridade.

Ainda que esse auxílio tenha valores considerados módicos em face da realidade da economia brasileira, e escalonados conforme a quantidade de filhos,

14.000 (quatorze mil) famílias foram atendidas pelo programa até fevereiro de 2022 e 12.000 (doze mil) delas eram famílias monoparentais femininas.

Por mais que essas medidas sejam louváveis é importante que a realidade da família monoparental feminina não seja esquecida ou deixada à própria sorte ao fim do prazo desses benefícios, considerando que a vulnerabilidade social dessas famílias irá perdurar mesmo após o fim da pandemia. Ainda mais agora que pesquisas indicam que a quantidade de pessoas que passam fome aumentou consideravelmente no atual estágio da pandemia.

Referências bibliográficas

LÔBO, Paulo,. *Direito civil: famílias*, 10.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de; MELO, Marco Aurélio Bezerra de, *Direito civil: família*, 2.^a ed., Belo Horizonte, Forense, 2019.

PEREIRA, Ricardo da Cunha, *Direito das Famílias*, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

RÊGO, Márcia Cristina dos Santos, *Definição jurídica de família à luz dos direitos humanos*, tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará e à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021.